

Processo nº 201600013002609.



Nota Técnica nº 77/2016:

“Procedimento de qualificação de entidade como “Organização Social de Desenvolvimento Tecnológico”

I. Nos presentes autos, **Centro de Gestão em Educação Continuada (CEGECON)**, nos termos do requerimento de f. 2, busca a sua qualificação como *“organização social de desenvolvimento tecnológico”*. Acompanham o pedido inicial os documentos de f. 3-76.

II. Em atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05, com redação determinada pela Lei estadual nº 18.331/13, *“(...) o órgão ou a entidade da área correspondente deverá manifestar-se, de maneira concisa e objetiva, em prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos, acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social, cabendo, por conseguinte, à Procuradoria-Geral do Estado o exame dos demais requisitos necessários para a concessão do respectivo título”*. O § 4º do mesmo art. 1º, em acréscimo realizado pela Lei nº 19.324/16, estabelece, por sua vez, que na referida análise de capacidade técnica, *“(...) deverá o órgão ou a entidade correspondente, por meio de ato de seu titular, levar em consideração, dentre outros fatores, a específica qualificação profissional do corpo técnico e diretivo da entidade”*.

III. Tratando-se, portanto, de pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa que pretende executar atividades de relevância pública na área do desenvolvimento tecnológico (art. 2º, I, d, Lei estadual nº 15.503/05), colhida deve ser a específica manifestação do órgão setorial respectivo, é dizer, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, a cuja Pasta, nos termos do 7º, I, § 3, da Lei estadual nº 17.257/11, competem a *“(...) execução da política de ciência, tecnologia e inovação do Estado, bem como do fomento à tecnologia da informação de mercado; promoção da educação profissional e tecnológica, nas modalidades de ensino, pesquisa e extensão, e, ainda, formulação da política estadual relacionada com fomento, pesquisa, avaliação e controle do ensino superior mantido pelo Estado”*.

IV. Nos termos da inovação legislativa trazida pela Lei estadual nº 18.331/13, e aperfeiçoada pela Lei nº 19.324/16, o procedimento de qualificação hoje vigente adquire o timbre de ato complexo, porque resultante da soma da fusão das vontades expressadas por mais de um órgão ou agente público: manifesta-se o órgão setorial acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social e, após, passa-se ao exame de juridicidade por parte da Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Sendo positivo o ato de vontade externado pelos dois órgãos envolvidos no procedimento de qualificação (Pasta da área interessada + PGE [Advocacia Setorial da Casa Civil]), outro caminho não resta ao Chefe do Executivo, senão expedir o respectivo decreto de qualificação.



V. Por outras palavras, quer a lei que o órgão que atua na área consagrada como de fomento viável, ao se manifestar acerca da capacidade técnica da entidade em executar referidas atividades, possa influir no ato de qualificação, ou não, da pessoa jurídica de direito privado. Ante tal providência, o órgão setorial torna-se também responsável nesse processo de *credenciamento* ou de *habilitação* de entidades que, ao menos virtualmente, almejam celebrar ajustes de colaboração/parceria com o Poder Público.

VI. Por **capacidade técnica**, entenda-se a aptidão para o desempenho da atividade na área em que a entidade pretende se qualificar, desdobrando-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**. Se, por um lado, parece ser equivocado um procedimento de qualificação que se apresente meramente formal, com simples verificação de atendimento a dispositivos legais, por outro lado, inconveniente se mostra haja, por ocasião do pleito de qualificação, exame aprofundado acerca daqueles caracteres, já que o procedimento de seleção consubstancia o ambiente e o momento adequados para um exame de cognição mais recrudescente acerca de tal oportunidade, aliás, em que se avaliará também a experiência técnica da entidade para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão (art. 6º-D, III, Lei estadual nº 15.503/05), podendo ainda o edital estabelecer, "(...) conforme recomende o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, comprovação de tempo mínimo de existência das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção" (art. 6º-D, § 2º, Lei estadual nº 15.503/05).

VII. Assim, consoante se percebe, a "capacidade técnica" a ser examinada durante o procedimento de qualificação em nada se assemelha à "existência de tempo mínimo", exigível por ocasião da seleção da entidade que com o Poder Público celebrará contrato de gestão. Nos termos do § 4º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05, em acréscimo realizado pela Lei nº 19.324/16, como já anotado, deverá ser levada em consideração, dentre outros fatores, a específica qualificação profissional do corpo técnico e diretivo da entidade.

VIII. Com tais considerações e subsídios, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento

Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, para as providências que, na forma do § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05, lhe competem.

IX. À apreciação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil.

Goiânia, 1º de agosto de 2016.

Rafael Arruda Oliveira.
Rafael Arruda Oliveira

Procurador do Estado

Assessor Técnico na Secretaria de Estado da Casa Civil

